



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
22, 06, 2017

PROCOLO 280729/2015-7  
PAT Nº 1267/2017-1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE NATALFRIO LTDA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**DIGITALIZADO**

ACÓRDÃO Nº 088/2017-CRF

EMENTA:- PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DEFENSIVA FRÁGIL FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - CONFRONTO CARTÃO DE CRÉDITO X GIM. DENÚNCIAS PROCEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFIS. PARCELAMENTO PARCIAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO.

1.O vício de nulidade há de ser demonstrado e o prejuízo para a defesa deve ser comprovado. *In casu*, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 20, incisos I a IV do RPAT/RN, não há que se falar em nulidade de procedimento fiscal.

2. A recorrente não apresentou qualquer tipo de argumento ou prova plausível para elidir o cometimento das infração de falta de recolhimento do ICMS antecipado, inclusive, reconhecendo parcialmente a denúncia pelo parcelamento.


3.No caso da imputação da infração de saídas de desacompanhadas de notas fiscais em relação ao confronto dos valores informados pela Administradora de cartão de crédito e os valores informados em GIM, evidenciou-se o reconhecimento da denúncia pelo parcelamento.

4. Verificada a adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, que no caso ocorreu com o correspondente parcelamento em parte dos débitos objetos do auto de infração. Desistência parcial do litígio, art. 66, II, "a" do RPAT. Exigibilidade suspensa.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração Procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular, que julgou procedente o auto de infração.

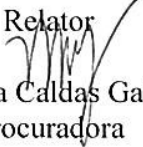
Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 20 de junho de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

  
Natanael Cândido Filho

Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora